

LEI Nº 1364/96



**CRIA O CONSELHO  
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

NILTON DE BRITO, Prefeito Municipal de Tijucas, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

**Art. 2º** Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social

públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar extraordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

## Capítulo II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 3º** O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) um representante da Secretaria da Ação Social ou órgãos equivalente;
- b) um representante do órgão da Educação;
- c) um representante do órgão da Saúde;
- d) um representante do órgão da Administração;
- e) um representante do órgão das Finanças;
- f) dois representantes das outras esferas de Governo (União e Estado);

II - Representantes dos prestadores de serviços da área:

- a) um representante de Creches;
- b) um representante de escolas especializadas;
- c) um representante de albergues ou asilos;
- d) um representante de entidades de atendimento à criança e adolescentes;

III - Representantes dos profissionais da área:

- a) um representante dos psicólogos;

- b) um representante dos assistentes sociais;
- c) um representante dos pedagogos;

IV - Representante dos usuários:

- a) um representante das entidades ou associações comunitárias;
- b) um representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- c) um representante das associações de portadores de deficiência.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação ao CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes de que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade dos membros do CMAS.

**Art. 4º** Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

- I - Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;
- II - Do único representante legal das entidades nos demais casos;

Parágrafo Único - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

**Art. 5º** A atividade dos membros do CMAS requer-se-á pelas disposições seguintes:

- I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado;
- II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 intercaladas;
- III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto nas sessões plenárias;
- V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

**Art. 6º** O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo

as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal da Ação Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

**Art. 8º** Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer à pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargos de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

**Art. 9º** Todas as sessões do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 10 -** O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

**Art. 11 -** As despesas correrão à conta do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social que integra o Orçamento da Prefeitura Municipal de Tijuca, para o exercício de 1997.

**Art. 12 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijuca, 19 de novembro de 1996.

NILTON DE BRITO  
Prefeito Municipal